

Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe é assegurada pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, ambos da Constituição Estadual, resolveu vetar totalmente esta iniciativa, o que fez através da Mensagem A n.º 85/88.

Assim, a matéria retorna ao exame desta Assembleia, que, para tanto, dispõe do prazo de 45 dias, conforme estabelece o § 3.º do artigo 26 da Carta Paulista.

Encaminhada, agora, a esta Comissão, cabe-nos, designado que fomos relator da matéria, examinar a proposta à luz do veto governamental.

Ao fazê-lo, vamos verificar que o Senhor Governador alega, para vetar a proposição, que a impugnação decorre do disposto no inciso II do artigo 1.º da Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, que proíbe a atribuição do mesmo patronômico a mais de um edifício público, tendo em vista que outorgou-se o nome do homenageado à Escola Estadual de 1.º Grau do Conjunto Residencial de Camilópolis, em Santo André, através do Decreto n.º 27.402, de 24 de setembro de 1987.

Sua Excelência ressalta que nega assentimento a proposta pelos motivos inconvenientes que decorrem da concessão do mesmo nome a mais de um estabelecimento de ensino, agravados, no caso, por se localizarem no mesmo Município.

Em face destas circunstâncias, e como já se tribuiu um preço à memória do homenageado, pois o seu nome foi outorgado a um estabelecimento de ensino de Santo André, entendemos pela procedência do veto governamental.

Isto posto, este órgão técnico manifesta-se, sob o prisma que lhe compete examinar, pela rejeição do Projeto de lei n.º 601, de 1987, e, consequentemente, pela manutenção do veto total que lhe foi imposto.

Sala das Comissões, em

a) Expedito Soares, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição, favorável ao veto.

Sala da Comissão, aos 7-6-88

a) FERNANDO LEÇA, Presidente

Aloysio Nunes Ferreira, Fernando Leça, Luiz Cláudio Tortorello (concedido) — Expedito Soares, Edson Ferrarini.

Parecer n.º 775, de 1988

De relator especial, em substituição ao da Comissão de Educação, sobre o Projeto de lei n.º 601, de 1987, vetado totalmente.

Senhor Presidente

Designado por Vossa Excelência para, na qualidade de relator especial, examinar o Projeto de lei n.º 601, de 1987, mantendo, no seu inteiro teor, o parecer de fls. 15, de autoria do nobre Deputado Rubens Lara.

Sala das Sessões, em

a) Mauro Braga — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei epigrafado, da autoria da nobre deputada Eni Gabone, pretende denominar de "Prof. Gabriel Gonçalves", a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Sítio dos Vianez, em Santo André.

A proposição seguiu a tramitação regimental, não sendo alvo de emendas ou substituições; encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça recebeu ela parecer favorável. Analisada pela Comissão de Educação, recebeu uma emenda e, como anteriormente, foi aprovada.

Aprovada a redação final, na conformidade do § 3.º do artigo 155 da VI Consolidação do Regimento Interno, foi expedido o autógrafo pertinente pelo Senhor Presidente desta Egrégia Casa de Leis e, em seguida, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para obter a aprovação final.

Através da Mensagem A-n.º 85/88, porém, o Senhor Chefe do Poder Executivo após veto total à proposição, por entendê-la contrária ao interesse público.

As razões que acompanham o veto centram-se no disposto no inciso II, do artigo 1.º, da Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, que proíbe a atribuição do mesmo patronômico a mais de um edifício público. Alega-se o problema criado com a procedência de denominação por se tratar de dois estabelecimentos de ensino na mesma cidade.

Retornando à Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de lei n.º 601, de 1987 foi examinado à luz do veto governamental; as razões alegadas foram aceitas e mantido o veto.

Cabe, neste momento, à Comissão de Educação analisar a Mensagem A-n.º 85/88 (fls. 11 e 12). Em o fazendo, verificamos a pertinência das razões que levaram o Projeto de lei em questão a ser rejeitado.

Isto posto, no que cabe a esta Comissão manifestar-se, somos pela manutenção do veto e, por via de consequência, pela rejeição do Projeto de lei n.º 601, de 1987.

Sala das Comissões, em

a) Rubens Lara — Relator

Parecer n.º 776, de 1988

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 611, de 1987, vetado totalmente.

O nobre Deputado Israel Zeliczer apresentou à consideração desta Casa o Projeto de lei n.º 611, de 1987, cujo objetivo é denominar "Prof. Juarez Salgado" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus "8 de Abril", em Santo André.

A proposição tramitou regimentalmente e, após ter sido aprovada, teve o seu Autógrafo n.º 19472 (fls. 35) enviado ao Poder Executivo.

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, ambos da Constituição do Estado, o Excelentíssimo Senhor Governador após veto total à proposição fundamentando suas razões na Mensagem A-n.º 81/88 (fls. 26 a 28).

Nestas condições, conforme determina o artigo 26, § 3.º, da Carta Paulista, a Assembleia Legislativa dispõe do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se.

Compete-nos, agora, reexaminar o projeto à luz do veto governamental, nos aspectos de competência deste órgão técnico.

Alega o Senhor Governador, como razão de veto, que a unidade escolar, em referência, por força da Resolução n.º 24-E, de 28 de janeiro de 1976, é resultante da fusão do Ginásio Estadual da Vila Humaitá com o Grupo Escolar "8 de Abril", tendo prevalecido para o estabelecimento escolar de que trata o projeto a denominação "8 de Abril", data alusiva à fundação do Município de Santo André, conferida pela Lei n.º 4702, de 22 de abril de 1958, de iniciativa desta Casa.

Dessa forma, entendendo plenamente justificados os fundamentos do veto à proposição, somos pela rejeição do projeto e, consequentemente, pela manutenção do veto.

É nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) Aloysio Nunes Ferreira, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição, favorável ao veto.

Sala da Comissão, aos 7-6-88

a) FERNANDO LEÇA — Presidente

Aloysio Nunes Ferreira — Fernando Leça — Luiz Cláudio Tortorello — Expedito Soares — Edson Ferrarini

Parecer n.º 777, de 1988

De relator especial, em substituição ao da Comissão de Educação, sobre o Projeto de lei n.º 611, de 1987, vetado totalmente.

Senhor Presidente

Designado por Vossa Excelência para, na qualidade de relator especial, examinar o Projeto de lei n.º 611, de 1987, mantendo, no seu inteiro teor, o parecer de fls. 42, de autoria do nobre Deputado Rubens Lara.

Sala das Sessões, em

a) Mauro Braga — Relator Especial

Parecer a que se refere o relator especial

Dar a denominação de "Professor Juarez Salgado" à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus 8 de Abril, em Santo André, é o objetivo do Projeto de lei n.º 611, de 1987, apresentado nesta Assembleia Legislativa pelo nobre Deputado Israel Zeliczer.

Aprovado em sessão de 20 de abril de 1987, após tramitar regimentalmente nesta Casa, recebeu o Autógrafo n.º 19472, sendo encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo.

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, ambos da Constituição do Estado, o Senhor Governador após veto total à proposição, fundamentando suas razões na Mensagem A-n.º 81/88.

Nestas condições, retorna a matéria ao exame desta Casa.

A Comissão de Constituição e Justiça, através de seu Relator, manifestou-se pela rejeição do Projeto e, consequentemente, pela manutenção do veto.

Encaminhada, agora, a esta Comissão, cabe a este órgão técnico apreciar a matéria à luz do veto governamental.

Argumenta o Chefe do Executivo, que apesar dos méritos do homenageado, ressaltados na justificativa da proposição, a contigüência de ver-lhe ocorrer na conveniência de se trocar, imotivadamente, os nomes de unidades escolares. A unidade em referência é resultante da fusão do Ginásio Estadual da Vila Humaitá com o Grupo Escolar "8 de Abril", conforme Resolução n.º 24-E, de 28-1-1976, tendo prevalecido para o estabelecimento escolar a denominação "8 de Abril", data alusiva à fundação do Município de Santo André, conferida pela Lei n.º 4.702, de 22-4-1958, de iniciativa desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto somos favoráveis à rejeição do Projeto de lei n.º 611, de 1987, e, em consequência, pela manutenção do veto total do Senhor Governador do Estado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) Rubens Lara — Relator

Parecer n.º 778, de 1988

Da Comissão de Serviços e Obras Públicas, sobre a Moção n.º 110, de 1988

O nobre Deputado Osvaldo Sberghen ofereceu à consideração desta Casa a Moção n.º 110, de 1988, formulando veemente apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República através dos órgãos competentes, para que sejam destinados recursos financeiros à construção da Barragem do Rio Batalha, no Município de Bauri.

Enquanto em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas (fls. 01 v.).

O seu oferecimento é baseado no artigo 158 da VI Consolidação do Regimento Interno, cujos artigos 159 e 162 estão atendidos no caso.

Cabe-nos, agora, em obediência a um dispositivo constante da citada Consolidação, examinar a proposta pela Comissão de Serviços e Obras Públicas.

No entanto, embora não existam quaisquer óbices quanto a matéria, no âmbito que compete a esta Comissão opinar temos que, para melhor atingir os propósitos nela consubstanciados, ser necessário apresentação da seguinte emenda:

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo formula veemente apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de que determine estudos, através dos órgãos competentes, para que sejam determinados recursos financeiros à construção da Barragem do Rio Batalha, no Município de Bauri.

É favorável, portanto, o nosso parecer sobre a Moção n.º 110, de 1988, com a emenda sugerida.

Sala das Comissões, em

a) Lobbe Neto, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, aos 15-6-88.

a) JAIRO MATTOS — Presidente

Maurício Sandoval Ribeiro — Conte Lopes — Clara Ant — Jairo Mattos.

Parecer n.º 779, de 1988

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 148, de 1988

O Senhor Governador do Estado, através da Mensagem A n.º 47/88, submete à apreciação desta Casa o Projeto de lei n.º 148, de 1988, que altera a destinação do imóvel a que se refere a Lei n.º 1.815, de 26 de outubro de 1978, que autoriza a Fazenda Estadual a doar imóvel com benfeitorias ao Município de Batatais, destinado à construção da estação rodoviária e a execução do plano diretor da cidade.

Durante período em que permaneceu em pauta, nos termos regimentais, a proposição não foi alvo de alteração.

Encaminhada, agora, a esta Comissão, cabe-nos, atendendo ao disposto no § 1.º do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Ao fazê-lo, vamos verificar que esta medida é de natureza legislativa, nos termos do artigo 16 da Constituição do Estado, sendo que sua espécie está definida no inciso III do artigo 18 deste texto constitucional.

Por outro lado, cumpre observar que a providência de que trata a proposição é, quanto à iniciativa, de competência do Senhor Governador, porquanto cabe ao Poder Executivo ajustar a conveniência e a oportunidade da disponibilidade dos bens públicos, devendo, para tanto, colher a autorização desta Assembleia (inciso IV do artigo 16 da Carta Paulista).

Assim, embora a matéria versada não esteja entre as enumeradas pelo artigo 22 da Constituição Estadual, as proposições da espécie devem ter o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de ato típico de gestão administrativa.

De outra parte, vimos, ainda, que a pretensão desta iniciativa de alterar texto de lei é perfeitamente exequível, tendo em vista o estabelecido no artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, qual seja, toda lei terá vigor até que outra a modifique, em seu todo ou em parte, ou a revogue.

Isto posto, este órgão técnico manifesta-se, sob o prisma que lhe compete examinar, pela aprovação do Projeto de lei n.º 148, de 1988.

Sala das Comissões, em

a) Aloysio Nunes Ferreira, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 10-5-88.

a) FERNANDO LEÇA, Presidente

Aloysio Nunes Ferreira — Fernando Leça — Luiz Carlos Santos — Expedito Soares — Edson Ferrarini

Parecer n.º 780, de 1988

Da Comissão de Serviços e Obras Públicas, sobre o Projeto de lei n.º 148, de 1988

O Projeto de lei n.º 148, de 1988, contido na Mensagem n.º 47/88, do Poder Executivo, visa alterar a destinação do imóvel a que se refere a Lei n.º 1.815, de 26 de outubro de 1978, destinando-o à construção de hotel e à construção de casas populares.

A proposição tramitou regimentalmente, estando em pauta nos dias correspondentes às fls. 47 e 48, da sessão final de 21 de maio de 1988, não sendo alvo de emendas ou substituições.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, este órgão técnico manifestou-se pelo seguinte parecer: É favorável a esta iniciativa de lei, pois trata-se de uma medida típica de gestão administrativa.

O mencionado projeto, assim, entra a esta Comissão para ser analisado.

Alegando a Voz Municipal, a execução feita a cargo de Ribeiro, tendo em vista a situação precária da cidade de Batatais, a limitação de re-

recursos permitiram em Batatais, por exemplo, a falta do comércio e da indústria locais um grande contingente de consumidores potenciais, que poderiam estabelecer contratos com empresários urbanos e rurais do município.

Batatais, por intermédio de sua autoridade maior, o Senhor Prefeito Municipal, solicitou alteração de destinação de área, cedida pela Fazenda do Estado, em que deveria ser construído o Terminal Rodoviário Intermunicipal de Passageiros. E bem o fez.

É justa e pertinente a reivindicação do Senhor Prefeito Municipal — já que outro local, mais central, atenderia aos usuários do Terminal Rodoviário — enquanto a mencionada área abrigaria um hotel — 10.000 metros quadrados — e creches, Paço Municipal e outros órgãos da Administração Pública poderiam valer-se dos 28.116,95 metros quadrados.

No que cabe a esta Comissão examinar parece-nos oportuno e adequada a proposição, dado que Batatais, caracterizado por sua pujante atividade agro-industrial, carece dos benefícios elencados na Mensagem A n.º 47/88.

Nosso parecer, pois, é fundamental ao Projeto de lei n.º 148, de 1988.

Sala das Comissões, em

a) Lobbe Neto, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 15-6-88

a) JAIRO MATTOS, Presidente

Maurício Sandoval Ribeiro, Conte Lopes, Clara Ant, Jairo Mattos.

Parecer n.º 781, de 1988

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 151, de 1988

O Senhor Governador do Estado, através da Mensagem A n.º 50/88, submete à apreciação desta Casa o Projeto de lei n.º 151, de 1988, que altera a destinação do imóvel a que se refere a Lei n.º 3.012, de 1.º de outubro de 1981, que autoriza a Fazenda Estadual a doar imóvel ao Município de São Carlos, para a construção de escola-parque.

Durante o período em que permaneceu em pauta, nos termos regimentais, a proposição não foi alvo de alteração.

Encaminhada, agora, a esta Comissão, cabe-nos, atendendo ao disposto no § 1.º do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Ao fazê-lo, vamos verificar que esta medida é de natureza legislativa, nos termos do artigo 16 da Constituição do Estado, sendo que a sua espécie está definida no inciso III do artigo 18 deste texto constitucional.

Por outro lado, cumpre observar que a providência de que trata a proposição é, quanto à iniciativa, de competência do Senhor Governador, porquanto cabe ao Poder Executivo ajustar a conveniência e a oportunidade da disponibilidade dos bens públicos, devendo, para tanto, colher a autorização desta Assembleia.

Assim, embora a matéria versada não esteja entre as enumeradas pelo artigo 22 da Constituição Estadual, as proposições da espécie devem ter o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de ato típico de gestão administrativa.

De outra parte, vimos, ainda, que a pretensão desta iniciativa de alterar texto de lei é perfeitamente exequível, tendo em vista o estabelecido no artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, qual seja, toda lei terá vigor até que outra a modifique, em seu todo ou em parte, ou a revogue.

Isto posto, este órgão técnico manifesta-se pela aprovação do Projeto de lei n.º 151, de 1988.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

a) Expedito Soares — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 10-5-88

a) FERNANDO LEÇA — Presidente

Aloysio Nunes Ferreira — Fernando Leça — Luiz Carlos Santos — Expedito Soares — Edson Ferrarini.

Parecer n.º 782, de 1988

Da Comissão de Serviços e Obras Públicas, sobre o Projeto de lei n.º 151, de 1988

Por intermédio da Mensagem A-n.º 50/88 o Senhor Governador do Estado envia a esta Casa o Projeto de lei n.º 151, de 1988, que altera a destinação do imóvel a que se refere a Lei n.º 3.012, de 1.º de outubro de 1981, que autoriza a Fazenda Estadual a doar imóvel ao Município de São Carlos.

Durante o período em que permaneceu em pauta, nos termos regimentais, a proposição não foi alvo de emendas.

Encaminhada, preliminarmente, à doura Comissão de Constituição e Justiça, recebeu deste órgão técnico manifestação favorável à sua aprovação.

Cabe-nos, agora, atendendo ao disposto no parágrafo 7.º do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, emitir parecer sobre o mérito da proposta.

Em o fazendo, vamos verificar que, tendo em vista as prioridades municipais, a Prefeitura criou no terreno, às suas expensas, não uma escola-parque, mas um Posto de Saúde e uma Creche, em medida que se reveste de grande alcance social e atende aos mais legítimos anseios da comunidade.

Dessa forma, necessita-se alterar o artigo 1.º da mencionada lei, para dele fazer constar, como destinação do imóvel, a construção, pela Prefeitura Municipal de São Carlos, de um Posto de Saúde e de uma Creche.

Pelo exposto, este órgão técnico manifesta-se, sob o prisma que lhe compete examinar, pelo acolhimento do Projeto de lei n.º 151, de 1988.

Sala das Comissões, em

a) Lobbe Neto, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 15-6-88

a) JAIRO MATTOS — Presidente

Maurício Sandoval Ribeiro — Conte Lopes — Clara Ant — Jairo Mattos.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Projeto de Resolução n.º 9, de 1988

Dispõe sobre a inserção do nome do Deputado em publicação de Resoluções.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — As resoluções, ao serem assinadas e publicadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, deverão conter também o nome do autor do projeto, em letra minúscula.

Parágrafo único — O projeto de lei, ao ser publicado, não se aplica aos projetos de emenda, aos projetos de resolução e aos projetos de parecer.

Artigo 2.º — O projeto de lei, ao ser publicado, não se aplica aos projetos de emenda, aos projetos de resolução e aos projetos de parecer.

Justificativa

O Senhor Governador do Estado, através da Mensagem A n.º 50/88, submete à apreciação desta Casa o Projeto de lei n.º 151, de 1988, que altera a destinação do imóvel a que se refere a Lei n.º 3.012, de 1.º de outubro de 1981, que autoriza a Fazenda Estadual a doar imóvel ao Município de São Carlos, para a construção de escola-parque.

Nesta mensagem, o Senhor Governador do Estado, além de solicitar a aprovação da proposição, apresenta a seguinte justificativa:

Sala das Sessões, em 15-6-88

a) Jairo Mattos